

## OISIN

## Programa anual para 1998

(98/C 2/05)

Em 20 de Dezembro de 1996, o Conselho de Ministros da União Europeia adoptou o programa OISIN <sup>(1)</sup>, que constitui um quadro para desenvolver e intensificar a cooperação entre a polícia, as alfândegas e outras autoridades dos Estados-membros competentes para a aplicação da lei <sup>(2)</sup> e proporcionar a estes serviços uma visão mais ampla dos métodos de trabalho dos seus homólogos noutros Estados-membros.

O programa cobre o período de 1997-2000 e o montante de referência financeira para a sua aplicação durante o período de 1997-1999 eleva-se a 8 milhões de ecus.

O orçamento para 1998 eleva-se a 2 500 000 ecus.

1. Em geral, o programa OISIN destina-se a incentivar e promover redes dinâmicas de relações entre as autoridades na União Europeia, proporcionando um quadro para o intercâmbio, a formação e a cooperação entre elas. O programa tem em vista intensificar a cooperação prática entre as autoridades mediante o apoio a projectos inovadores que tenham interesse para a União Europeia.

Espera-se, assim, que as autoridades em causa fiquem mais familiarizadas com os métodos de trabalho das suas homólogas na União Europeia.

Para que estes desígnios se concretizem, serão prosseguidos os seguintes objectivos específicos:

- aumentar a competência linguística operacional e a compreensão da terminologia jurídica e operacional dos outros Estados-membros tendo em vista desenvolver uma comunicação mais rápida e mais eficiente entre as autoridades na União Europeia,
- promover o conhecimento da legislação e dos procedimentos operacionais dos outros Estados-membros, através de programas de formação, de intercâmbio e de visitas de estudo de duração limitada,
- organizar projectos operacionais conjuntos em áreas em que tais projectos tenham interesse para a União Europeia,
- organizar reuniões de preparação (*briefing*) e de balanço (*debriefing*) dos projectos operacionais acima referidos, incluindo operações de fiscalização conjuntas.

<sup>(1)</sup> Acção comum 97/12/JAI, JO L 7 de 7. 10. 1997, p. 5.

<sup>(2)</sup> Para efeitos deste programa, entende-se por «autoridades competentes para a aplicação da lei» todos os organismos públicos existentes nos Estados-membros que, nos termos do ordenamento jurídico nacional, são responsáveis pela prevenção, detecção e combate à criminalidade (adiante designados por «autoridades»).

2. Os projectos a financiar por conta do orçamento de 1998 podem referir-se a todos os tipos de medidas enumeradas no ponto 3 *infra* e especificadas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da acção comum que estabelece o programa OISIN e devem destinar-se a todas as autoridades competentes para a aplicação da lei definidas no n.º 2 do artigo 1º da referida acção comum.

A Comissão administra quatro outros programas em domínios abrangidos pelo título VI do Tratado da União Europeia:

*Stop* (programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual das crianças — JO L 322 de 12. 12. 1996);

*Grotius* (programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça — JO L 287 de 8. 11. 1996);

*Odysseus* [programa e formação, de intercâmbio e de cooperação nos domínios da política de asilo, imigração e passagem nas fronteiras externas — proposta da Comissão COM (97) 364 de 9. 7. 1997];

*Falcone* [programa de intercâmbio, de formação e de cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra a criminalidade organizada — proposta da Comissão COM (97) 528, de 21. 10. 1997 — na pendência da decisão final por parte do Conselho, que se espera que venha a ocorrer até finais de 1997].

Não é permitido acumular um financiamento concedido no quadro de um destes programas com o programa OISIN. É indispensável que os pedidos sejam dirigidos ao programa mais adequado. Se um pedido for enviado ao programa errado, corre o risco de ser recusado, devido às datas-limite para apresentação dos pedidos nos diferentes programas.

Assim, as candidaturas relativas a projectos que tenham por tema o tráfico de seres humanos, incluindo a exploração sexual das crianças, a luta contra a criminalidade organizada deverão ser apresentados no âmbito dos programas *Stop* e *Falcone*, respectivamente.

3. São elegíveis as despesas directamente imputáveis à execução dos projectos. O financiamento da Comunidade Europeia não poderá exceder 80 % do custo total do projecto.

É importante notar que:

- nenhuma despesa efectuada antes da data da reunião do comité em que for tomada uma decisão favorável pode ser elegível para reembolso ao abrigo do programa OISIN;

- um projecto financiado pelo orçamento de 1998 deve ser iniciado e substancialmente concretizado até ao final de 1998;
- os projectos devem ser finalizados, o mais tardar, um ano após a data da comunicação da decisão de concessão do respectivo financiamento.

Os interessados deverão notar que, devido às regras da Comissão em matéria de pagamentos, se presume o pré-financiamento dos projectos: o ritmo das prestações não lhes permitirá pagar directamente as despesas com as subvenções do programa OISIN.

Os subsídios podem ser concedidos em cinco áreas (ou respectivas combinações), sujeitas aos critérios e directrizes especificados nos pontos 5 e 6:

- formação,
  - intercâmbio de pessoal e transmissão de conhecimentos operacionais especializados,
  - investigação, estudos de viabilidade operacional e avaliação,
  - projectos operacionais (incluindo reuniões de preparação — *briefing* — e de balanço — *debriefing*),
  - troca de informações.
4. Os projectos podem ser liderados por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, incluindo, em especial, centros de investigação e institutos de formação inicial e contínua. As iniciativas de particulares não são elegíveis para o programa.
5. Os critérios de selecção dos projectos a financiar são os seguintes:
- a dimensão europeia do projecto e a participação de, pelo menos, dois Estados-membros da União Europeia,
  - a compatibilidade entre a temática do projecto e o trabalho desenvolvido pelos programas de acção do Conselho no âmbito da cooperação policial e aduaneira,
  - o objectivo operacional e a contribuição prática, isto é, a importância que é dada à transmissão de conhecimentos de utilização imediata na actividade profissional em causa, sem descurar a necessidade de considerar aprofundadamente quaisquer obstáculos à cooperação,
  - a formação linguística só deverá ser considerada quando directamente ligada a necessidades profissionais e caso não seja facilmente disponível por outra via,
  - o número de profissionais susceptíveis de beneficiar do projecto, directamente ou através do contacto com os participantes,

- a acessibilidade do projecto, isto é, a perspectiva adoptada e a flexibilidade prevista pela organização, tendo em conta os conhecimentos dos participantes e as suas limitações de ordem profissional,
- o grau de preparação e o nível de organização, bem como a clareza e a precisão no que respeita aos objectivos, à concepção e ao planeamento do projecto,
- a participação de diferentes entidades e a utilização conjugada das suas competências específicas na organização do projecto,
- a abertura a profissionais de diferentes Estados-membros e disciplinas e a possibilidade de beneficiarem da experiência de cada um,
- o grau de complementaridade dos projectos, ou seja, em que medida estes contribuem para criar uma dinâmica em lugar de constituírem apenas uma justaposição de operações isoladas.

6. As seguintes directrizes, baseadas nos critérios *supra*, poderão ajudar os interessados:

- os projectos ambiciosos, de longa duração ou para os quais é solicitado um grande subsídio deverão basear-se em projectos-piloto ou estudos que os justifiquem e demonstrem a sua viabilidade,
- qualquer plano para implantar uma rede de documentação, bases de dados, etc., deverá indicar em detalhe as fontes, o domínio de investigação, a abordagem metodológica, a frequência das actualizações, etc.,
- os projectos de investigação não devem limitar-se apenas ao estudo da literatura científica, mas basear-se na experiência prática e ter como objectivo produzir conclusões utilizáveis,
- o impacto de um projecto será avaliado com base no número de participantes e tendo o respectivo nível e a capacidade para divulgarem os resultados do projecto,
- deverão ser justificadas as possíveis vantagens de projectos muito pequenos e de acções de formação ou visitas para um escasso número de participantes. Não serão considerados os projectos susceptíveis de beneficiar apenas a organização requerente,
- as reuniões entre instituições responsáveis pela formação básica ou contínua só serão tidas em conta se visarem um objectivo bem definido em relação a uma actividade ou projecto específicos,
- o nível de preparação será avaliado objectivamente, no que se refere à concepção e ao planeamento do projecto, e subjectivamente, no que diz respeito à experiência e reputação da organização requerente. Atender-se-á à experiência anterior

caso seja recebida uma série de pedidos da mesma instituição, mas não serão negligenciadas as iniciativas de organizações ou associações sem grandes estruturas ou sem recursos humanos e financeiros significativos,

- a mais-valia conferida pela conjugação de diversas disciplinas será avaliada em termos de qualidade, e não de quantidade, e em função da complementaridade das contribuições das várias categorias profissionais envolvidas num único projecto,
- será considerado um elemento positivo um elevado nível de interacção entre a organização e os participantes do projecto,
- os projectos correlacionados, apresentados como complementares, deverão ser submetidos em conjunto, embora com orçamentos separados, de modo a que se possa considerar a concessão de apoio individualmente ou em grupo.

Em princípio, os projectos devem incidir sobre situações que suscitam dificuldades práticas ao pessoal incumbido da aplicação da lei.

7. Tendo em conta o que precede, sugerem-se como temas de especial interesse:
- a luta contra o tráfico de droga,
  - a luta contra o terrorismo,
  - o reforço da cooperação policial e aduaneira,
  - a utilização da tecnologia como um meio de combate ao crime,
  - a violência urbana,
  - a prevenção e a luta contra a criminalidade urbana,
  - diagnóstico da criminalidade.

Será dada especial atenção aos projectos abertos a profissionais menos familiarizados com os contactos internacionais e aos profissionais de países candidatos à adesão, em conformidade com a Agenda 2000 da Comissão e com o nº 4 do artigo 7º da acção comum do Conselho que estabelece o programa OISIN, nos termos do qual «os projectos podem associar entidades responsáveis em países candidatos, tendo em vista familiarizá-los com os avanços da União Europeia na matéria e contribuir para preparar a sua adesão, ou noutros países terceiros, se isso contribuir para realizar os objectivos dos projectos». Importa sublinhar, contudo, que o programa OISIN não se destina a fornecer auxílio aos países da Europa Central e

Oriental, que beneficiam de apoios específicos no âmbito do programa Phare.

8. O orçamento para 1998 eleva-se a 2 500 000 ecus. O seguinte quadro apresenta, a título indicativo, a distribuição desse montante pelos diferentes domínios:

Domínios	Ecus
Formação	520 000
Intercâmbio	460 000
Investigação	170 000
Projectos operacionais	600 000
Reuniões	650 000
Avaliação	100 000
Total	2 500 000

9. Os pedidos de subsídio deverão ser apresentados até 31 de Março de 1998 à Comissão Europeia, *Task Force* Justiça e Assuntos Internos [ao cuidado do Sr. Telmo Baltazar, N-9 6/21 — Telefax: (32-2) 295 01 74], rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, mediante o preenchimento do formulário de candidatura numa das 11 línguas oficiais da União Europeia (pode ser acrescentada uma tradução numa segunda língua de trabalho). Os formulários podem ser obtidos no endereço acima indicado.

Note-se que o original assinado do pedido tem que ser apresentado em tempo real (não por telefax, seguido do original), juntamente com um pequeno memorando (2-3 páginas) descrevendo sucintamente o projecto. As alterações ao formulário ou a utilização de antigas versões do formulário, etc., motivarão a rejeição da candidatura. O objectivo do projecto deve ser descrito tão resumida e exactamente quanto possível no ponto 8 do formulário.

Com o pedido deve ser enviado um projecto de orçamento detalhado na moeda nacional, eventualmente acompanhado de uma indicação do valor em ecus.

O orçamento deve mostrar o custo total esperado do projecto. O subsídio atribuído não pode exceder 80 % do custo final. A subvenção real poderá corresponder a um montante inferior à percentagem solicitada. As despesas correntes de uma organização não são elegíveis.

Exige-se aos beneficiários que indiquem em todo o material publicitário ou destinado a publicação que os seus projectos recebem apoio financeiro do programa OISIN da Comunidade Europeia. No prazo de três meses após a conclusão do projecto, deverá ser apresentado à *Task Force* Justiça e Assuntos Internos da Comunidade Europeia um relatório sobre a respectiva execução, descrevendo quaisquer obstáculos encontrados, a avaliação feita pelos participantes, os resultados obtidos, a difusão de tais resultados e as conclusões extraídas.